



PROJETO DE LEI Nº 004/2026, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a criação, em âmbito municipal, do Programa Aprender para Avançar, destinado à transferência de renda com condicionalidades a estudantes da Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a presente **Lei**.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Piracuruca – PI, Programa o Aprender para Avançar, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, para pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se em situação de pobreza o estudante residente no Município de Piracuruca cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior ao valor estabelecido neste artigo;

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

III – Situação abaixo da linha da pobreza: família que apresente **renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 665,00** (seiscentos e sessenta e cinco reais).

§ 2º - Os prazos dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza poderão ser modificados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município.

Art. 3º - O benefício financeiro concedido no âmbito do **Programa Municipal “Aprender para Avançar – EJA Piracuruca”** será no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), condicionado à frequência escolar mínima estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os benefícios financeiros previstos nesta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de crédito **em cartão magnético ou em conta bancária**, com utilização estabelecida em regulamento.



I – A forma regulamentar de utilização do cartão magnético do benefício deverá, sempre que possível, fomentar o comércio local.

II – Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- a) contas-correntes de depósito à vista;
- b) contas especiais de depósito à vista;
- c) contas contábeis;
- d) outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

Art. 4º - A concessão do benefício ficará condicionada à comprovação de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares da EJA, conforme acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - As despesas do Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios específicos do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º - A previsão de benefícios será para até **400 alunos**, podendo ser ampliado em caso de disponibilidade financeira municipal.

§ 3º - Caso o número de matriculados ultrapasse o determinado nesta lei e inexistir disponibilidade financeira para total atendimento, a preferência deverá recair pela ordem de matrícula.

§ 4º - Fica o poder executivo municipal, neste exercício, autorizado a abrir créditos adicionais no montante necessário para fazer adequação no orçamento em virtude desta lei.

Art. 6º - Compete ao Chefe do Poder Executivo promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro do Programa será responsabilizado quando, dolosamente:

I – Inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no cadastro das famílias;

II – Contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.



Parágrafo Único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 8º - Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 9º - A Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer, dentre outros:

- I – Critérios de prioridades de atendimento;
- II – Critérios de participação escolar das famílias beneficiadas, especialmente os referentes à Educação de Jovens e Adultos;
- III – Outras que se fizerem necessárias para a implementação do Programa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES

Prefeito Municipal de Piracuruca-PI